HABEAS CORPUS Nº 549.659 - MG (2019/0362244-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS MÁRCIO TEIXEIRA BRETAS - MG077509
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	EDMAR LUIZ COSTA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de EDMAR LUIZ COSTA no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Apelação n. 1.0111.17.000968-7/001).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão e ao pagamento de 11 dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 155, § 4º, I, II e IV, do Código Penal, bem como à sanção de 2 meses e 10 dias de detenção pela conduta prevista no art. 329 do mesmo diploma legal, a serem cumpridas inicialmente em regime aberto, tendo sido substituída a pena privativa de liberdade por 1 (uma) restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária (e-STJ fls. 24/34).

Interposta apelação pelas partes, os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça acolheram a preliminar de intempestividade não reconhecendo o recurso defensivo e deu provimento ao apelo ministerial (e-STJ fls. 37/52). Recebeu o acórdão esta ementa (e-STJ fl. 37):

> APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO (ART. 155,§ 4°, I, II E IV, CP) E RESISTÊNCIA (ART. 329, CP) - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS DEFENSIVOS SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM CONTRARRAZÕES - ACOLHIMENTO - RECURSO MINISTERIAL - RECONHECIMENTO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS E REINCIDÊNCIA - VIABILIDADE - REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA - RECRUDESCIMENTO - POSSIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - AFASTAMENTO.
> - É prerrogativa dos membros da Defensoria Pública receber, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se em dobro todos os prazos, conforme dispõe o art. 128, I, da Lei n. Complementar n. 80/94, c/c art. 5º,§ 5°, da Lei 1.060/50 e art. 74,1, da Lei Complementar n° 65/2003.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 28AB456B-387F-4046-9CA9-8ABA09E15C47

> - Não se conhece da apelação interposta após o decêndio legal para interposição do recurso pela Defensoria Pública Estadual.
>
> - Considerando a existência de mais de uma condenação criminal transitada em julgado por fato anterior ao dos autos, é de rigor o reconhecimento dos antecedentes, bem como da agravante da reincidência.
>
> - Diante do quantum de pena fixado, da reincidência do réu, bem como de seus maus antecedentes, o regime fechado é o mais adequado para o início do cumprimento da pena.
>
> - Estando ausentes os requisitos do art. 44 do CP, deve ser afastada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 63/72).

Neste *writ*, a Defensoria Pública aponta constrangimento ilegal decorrente do cálculo dosimétrico.

Assevera que os maus antecedentes do paciente foram utilizados para a exasperação da pena-base, apesar de ultrapassado o período depurador de 5 anos, em desacordo com o disposto no art. 64, I, do Código Penal.

Pontua que, *"como o Código Penal determina que os efeitos da reincidência estão limitados a condenações ocorridas até 05 (cinco) anos antes da infração, não faz sentido que uma pena já extinta há mais tempo seja reconhecida como mau antecedente e sirva para elevar a pena imposta ao condenado"* (e-STJ fl. 7).

Alega, portanto, ser o caso de afastamento da valoração negativa dos antecedentes, bem como a compensação entre a atenuante da confissão com a agravante da reincidência, afastando-se a condição de multirreincidente do réu, o que permite, também, o abrandamento do regime prisional.

Dessa forma, requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão recorrido até o julgamento deste *habeas corpus*. No mérito, postula a readequação da reprimenda, com o afastamento dos maus antecedentes e a alteração do regime prisional para o semiaberto (e-STJ fls. 3/16).

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 28AB456B-387F-4046-9CA9-8ABA09E15C47

minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da irresignação, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste processo.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Tribunal *a quo*, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 28AB456B-387F-4046-9CA9-8ABA09E15C47